

Re: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO - PREGÃO Nº 85/2023 – MUNICÍPIO DE CÉU AZUL - ESTADO DO PARANÁ



De Depto Licitações - PM Céu Azul-PR <licitacao@ceuazul.pr.gov.br>
Para Perola Pletsch <perola.pletsch@pisontec.com.br>
Data 2023-10-06 16:04

Boa tarde!

Em resposta a vossos questionamentos, segue manifestação da Divisão de Informática:

Senhores, referente ao esclarecimento da empresa Perola Pletsch, Informo que o prazo especificado em edital de 15 dias é completamente compatível com o atual cenário logístico brasileiro, analisando a diversidade de empresas publicas e privadas voltada ao setor é compreensível e justificado o prazo estipulado. Outro fator que torna necessária a agilidade no prazo de entrega é o próprio processo de REGISTRO DE PREÇOS que traz por característica o fato do Município não manter peças em estoque e utilizar o REGISTRO DE PREÇOS como forma de utilizar somente o que for necessário para o andamento do serviço público municipal prezando sempre pelo comprometimento com o princípio da economicidade aos cofres públicos.

Referindo ao ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA é indispensável a apresentação do mesmo para comprovar que a empresa atende critérios como prazo de entrega, características do produto, satisfação das empresas contratantes em relação a contratada e demais características pertinentes ao atestado de capacidade técnica. Em relação ao produtos entregues o edital apresenta modelo de referência e não exige marca ou modelo, apenas apresenta especificações técnicas que devem ser cumpridas conforme estipula o edital.

ATT//

Dpto de Compras/Licitações
Município de Céu Azul - PR
Fone: 45-3121-1023
Fone: 45-3121-1026
Fone: 45-3121-1028

Em 2023-10-06 10:12, Perola Pletsch escreveu:

Ao

MUNICÍPIO DE CÉU AZUL - ESTADO DO PARANÁ

Ref. PREGÃO Nº 85/2023 – M.C.A.

Objeto - A presente licitação tem por objeto o Registro de preços para futuras aquisições de equipamentos/materiais de informática (adaptador de rede, AP de teto, roteador, cabo de rede, pendrive, filtro de linha, fonte, gabinete, HD, hub switch, kit processador, memória, monitor, nobreak, e outros) para a utilização de todas as Secretarias Municipais. (Registro de Preços com vigência de 12 meses), observadas as características e demais condições definidas neste Edital e em seus Anexos, em conformidade com a Lei 8.666/93.

Ilmo. (a) Sr.(a) Pregoeiro(a)

1 - PRORROGAÇÃO PRAZO DE ENTREGA

"5.1. Do prazo de

Entrega: Os produtos deverão ser entregues conforme prazo de 15 (quinze) dias contados da emissão da Ordem de Compras; sendo que os produtos serão solicitados parceladamente conforme a necessidade da Administração Municipal, tendo como período de retirada o prazo de vigência do presente registro de preços.."

Em geral, os processos licitatórios na área de tecnologia da informação, quanto a servidores/software/licenças/nobreaks, em alguns casos, a exigência de prazo do próprio fabricante/distribuidor pode chegar até 30(trinta) dias, portanto a exigência de apenas 15 dias após o recebimento da ordem de fornecimento, mesmo com possibilidade de prorrogação por igual período, afastará diversas empresas que, muito embora consigam fornecer o objeto do certame a preço bastante competitivo e com a exata qualidade pretendida pela Administração, não possuam disponibilidade de entregá-lo no prazo estabelecido no Edital .

Portanto, absolutamente inviável prazo tão curto para a entrega, sendo certo, que da forma como estabelecido, acabar por oportunizar a participação no certame apenas daquelas empresas que mantém esses produtos em estoque, podendo até o pregão ser deserto por falta de empresas interessadas ou comparecer 1(uma) empresa, já que o prazo de entrega deve ser cumprido, frustrando assim o Princípio da Competitividade.

Destaca-se que a proteção dos interesses da coletividade deve sempre nortear os atos da Administração Pública, para tanto, a legislação pátria determinou uma série de princípios que devem obrigatoriamente pautar seus atos, não havendo discricionariedade quanto a sua aplicação e sim um dever de observância dos mesmos.

Ainda, é imperioso frisar que a licitação deve buscar o maior número de participantes, estimulando a concorrência, vez que a Administração só tem a ganhar ao receber diversas propostas, de onde certamente surgirá aquela mais interessante e vantajosa para o erário e, indiretamente, para toda a coletividade.

Assim, tal disposição contraria claramente o ordenamento pátrio, isso porque, conforme amplamente demonstrado, tais condições restritivas da competitividade acabam por provocar, mesmo que indiretamente, uma majoração nos valores das propostas a serem apresentadas, haja vista que as empresas que atuam no segmento possuem conhecimento de quais empresas são seus possíveis concorrentes para a entrega nos moldes, exigências e prazos estabelecido

Ainda, destaca-se que tais condições restritivas da competitividade acabam por provocar, mesmo que indiretamente, uma majoração nos valores das propostas a serem apresentada, haja vista que as empresas que atuam no segmento possuem conhecimento de quais são seus possíveis concorrentes para a entrega nos moldes, exigências e prazos estabelecidos , tendo ciência de que serão poucos e quais os valores por eles praticados.

Uma flexibilização maior no prazo para a entrega dos produtos viabilizaria a participação de várias empresas que possuem condições de fornecer o objeto do certame com as mesma qualidade e preços mais acessíveis para a Administração, mas que necessitam de um prazo maior para entrega do produto.

Pelo exposto, entendemos necessária a alteração do prazo de entrega para no **mínimo 30 (trinta) dias**, sendo este tempo hábil para que as empresas licitantes consigam entregar os produtos requeridos, sem que haja a necessidade de prorrogação do prazo, que trará apenas benefícios para a Administração.

2 - ATESTADOS COMPATÍVEIS

"2.5. Documentos relativos à qualificação técnica:

2.5.1 ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA Atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou provido, onde o mesmo atesta que a empresa cumpre os prazos de entrega e que os produtos entregues atendem com qualidade ao fim proposto (marca e modelo). Este atestado deverá ter de emissão não superior a um ano. Com identificação da empresa e dados de contato do emitente"

Entendemos que serão aceitos Atestados pertinentes e compatíveis com o serviço descrito no objeto, independente da marca do produto. Ou seja, serão aceitos atestados com a prestação do serviço semelhante/compatível, não sendo necessária a apresentação de Atestados de Capacidade Técnica específico.

Com efeito, a exigência de qualificação técnica, como requisito de habilitação das empresas licitantes, desde que tecnicamente justificada, pressupõe medida acautelatória adotada pela Administração com vistas à garantia mínima de que os contratantes cumprirão suas obrigações a contento, não constituindo, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo das licitações. Entretanto, não podem ser tais exigências desarrazoadas, a ponto de cercear a participação de possíveis interessados, nem deixar de guardar relação com as necessidades estritamente ligadas ao objeto da licitação. Portanto, tais imposições são admitidas, mas devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, devendo a Administração demonstrar de forma inequívoca, expressa e pública, que foram fixadas segundo razões técnicas. E, quando estabelecidas como requisito de habilitação, devem guardar relação com as garantias indispensáveis ao cumprimento do objeto.

Cabe esclarecer que, a solicitação de Atestados específicos restringe completamente a participação de muitas empresas que fornecem os mesmos produtos/serviços solicitados, mas de outras marcas. Sendo assim, entendemos que ao apresentarmos Atestados de Capacidade Técnica de Licenças semelhantes, atenderemos ao edital.

Está correto nosso entendimento?

Agradecemos e aguardamos breve resposta.

Atenciosamente,



Perola Pletsch

Lawyer

✉ perola.pletsch@pisontec.com.br

☎ (81) 3257-5110